



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741421 - AL (2022/0139986-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HELDER LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO EM REVISÃO CRIMINAL DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTATAÇÃO DE DISPENSA NA ATA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 457, § 2º, *IN FINE*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constando da Ata da Sessão do Júri que *"o réu Helder Lopes da Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular"*, nos termos do art. 457, § 2º, *in fine*, do CPP, tendo sido devidamente assistido pelo Defensor Público Ryldson Martins Ferreira (OAB/AL n. 6130), perante o Tribunal do Júri, exercendo com amplitude o direito de defesa, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Ademais, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa decorrente da ausência do paciente.

2. O Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741421 - AL (2022/0139986-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HELDER LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO EM REVISÃO CRIMINAL DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONSTATAÇÃO DE DISPENSA NA ATA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 457, § 2º, *IN FINE*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constando da Ata da Sessão do Júri que *"o réu Helder Lopes da Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular"*, nos termos do art. 457, § 2º, *in fine*, do CPP, tendo sido devidamente assistido pelo Defensor Público Ryldson Martins Ferreira (OAB/AL n. 6130), perante o Tribunal do Júri, exercendo com amplitude o direito de defesa, não há falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Ademais, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa decorrente da ausência do paciente.

2. O Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por HELDER LOPES DE SOUZA contra decisão singular por mim proferida, de fls. 61/628, a qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa reitera a apontada nulidade no julgamento, em razão da ausência de intimação do paciente para participar da sessão do Júri, violando o direito de presença.

Aduz que eventual pedido de dispensa de comparecimento somente pode ser aceito pelo magistrado (com o consequente adiamento do julgamento) se houver requerimento subscrito pelo réu e seu defensor, o que não aconteceu no caso em tela (houve apenas manifestação do último), o que é expressamente insuficiente para autorizar a dispensa, nos termos do artigo 457, §2º, do CPP.

Sustenta que o veredicto dos jurados, condenando o paciente, foi manifestamente contrário às provas dos autos, de modo que deve ser anulado o julgamento do Tribunal do Júri. Aponta que houve arbitrariedade na decisão do Conselho de Sentença, que condenou o paciente sem adentrar a fundo nos depoimentos das testemunhas e nas demais provas colhidas nos autos.

Requer, assim, seja submetido o presente agravo à Turma Julgadora, para julgamento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ*, a declaração de nulidade da condenação pelo Tribunal do Júri.

Por oportuno, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do Tribunal do Júri, afastando as aventadas nulidades, destacando que:

"5 Antes de analisar o pleito, deve-se esclarecer que a revisão criminal é, por sua natureza, instrumento processual que visa rescindir sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, já devidamente transitada em julgado, fundada na necessidade de mitigação do princípio da verdade formal em busca de corrigir eventual injustiça.

[...]

7 Pois bem. Inaugurando o pleito, o requerente

pretende a anulação do julgamento popular, renovando-se os atos processuais desde então, em face da ausência de intimação do réu para a sessão de julgamento e dispensa ilegal de sua presença a esse ato.

8 - Entende que houve ofensa ao disposto no art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal. Segunda a defesa do requerente, houve na hipótese, apenas a manifestação do defensor.

9 – Ocorre que dito pedido já restou devidamente superado quando do julgamento realizado pela Egrégia Câmara Criminal. Confirmam-se os excertos pertinentes (pág. 482):

Inicialmente, a defesa do apelante Hélder pugna, preliminarmente, pela nulidade do julgamento por falta de intimação do réu preso.

Contudo, verifica-se da leitura da Ata da Sessão do Júri (fls. 327/332), que "o réu Hélder Lopes de Souza requereu dispensa de sua presença ao Júri Popular".

Neste caso, não há ilegalidade alguma na realização do julgamento, com fulcro no art. 457, § 2º (parte final), do CPP, in verbis: § 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor

Ademais, convém registrar que não ficou demonstrado qualquer prejuízo para o réu, até porque o julgamento perante o Tribunal do Júri foi devidamente realizado com a efetiva participação do Defensor Público.

Portanto, rejeito a suscitada preliminar de nulidade

10 Com efeito, de uma análise dos autos, verifica-se à pág. 351 – na Ata da Sessão do Júri - que "o réu Helder Lopes de Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular". Não obstante, foi devidamente assistido pelo Defensor Público Ryldson Martins Ferreira (OAB/AL n.º 6130), perante o Tribunal do Júri, exercendo com amplitude o direito de defesa.

11 – Não se pode dizer, com isso, que houve ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não se demonstrando qualquer prejuízo à defesa do ora requerente.

12 Ademais, acaso tivesse constatado alguma ilegalidade procedimental deveria a defesa do ora requerente tê-la impugnado no momento oportuno, contudo, não o fez. Não podendo, neste instante, beneficiar-se de suposta nulidade a que deu causa.

[...]

5 – No que tange à pretensão de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que o veredicto dos jurados foi manifestamente contrário às provas dos autos, no tocante à condenação do requerente, dita matéria restou também devidamente superada no acórdão acima referenciado. Vejamos (págs. 482/485):

Passo a análise do mérito.

É cediço que a apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, sob a alegação de a decisão ser manifestamente

contrária à prova dos autos, só pode ser provida quando a decisão mostrar-se arbitrária, divorciada integralmente da prova produzida no caderno processual.

O error in iudicando só pode ser reconhecido quando a conclusão dos jurados não encontra qualquer apoio na prova dos autos. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos veredictos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica dos julgadores togados, não seja a melhor, a mais justa.

Após proceder à análise dos elementos probatórios contidos nos autos, entendo que não merece acolhida a tese da defesa de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova nos autos, devendo, portanto, ser mantida o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

Segundo narra a denúncia: os denunciados Hélder, Luiz Ribeiro e José Carlos, em comunhão de ações e designios, nas dependências do Presídio Cyridião Durval, desta Capital, desferiram vários golpes de arma branca contra a vítima Cristiano Soares Cavalcante, causando-lhe a morte, ocorrido no dia 09.03.2004.

As provas dos autos confirmam a materialidade do crime (Auto de exame cadavérico à fl. 39) e sua autoria, esta evidenciada na prova testemunhal colhida na instrução criminal, in verbis:

Testemunha Josivaldo Gonçalves dos Santos, fl. 88:

Que no dia do fato delituoso, ao chegar no presídio, por volta das 8:00 horas, foi informado pelos Agentes Penitenciários, dos quais só se recorda o nome do agente fiscal Fernando, de que havia acontecido os fatos delituosos e em seguida foi chamado pelo Tenente Braga, Diretor Geral, para que levasse os quatro à Delegacia. Que as vítimas foram socorridas no HPS no dia 09 de março deste ano, à tarde. Que foi a própria vítima Elionildo que declinou o nome dos réus aos agentes penitenciários. Que os reeducandos são colocados nas Chapas quando têm problemas nos Módulos. Que a vítima declarou de livre vontade a participação dos réus. grifei

Testemunha José Cristóvão Santos da Silva, fl. 89:

Que trabalhava como agente penitenciário externo, na escolta, conduzindo os réus para as audiências. Que conhecia de vista as vítimas do presente processo. Que chegou no Presídio por volta das 8:10 horas. Que soube do acontecimento quando chegou no presídio, através dos agentes penitenciários. Que quando chegou a vítima estava sendo socorrida. (...) Que os acusados confessaram o crime e por isso foram levados a Delegacia, bem como a vítima declinou seus nomes. grifei

Por outro lado, temos o depoimento da testemunha Elionildo da Silva informando ao juiz, de forma não esclarecedor, não ter visto quem foram os autores do crime, mas acha que não foram os acusados José Carlos Cavalcante Silva, Luiz Ribeiro e Hélder Lopes de Souza porque antes do crime conversara com eles. Todavia, na fase policial afirmou que foram os três autuados que lesionaram a golpes de arma branca a vítima Cristiano. Leia-se os trechos:

Que, na manhã de hoje, 09/03/2004, por volta das 07h30min., estava na chapa do G4, na companhia da vítima CRISTIANO e mais dois reeducandos que não sabe declinar o nome, quando os autuados arrombaram a parede de isopor e puxaram o CRISTIANO e o lesionaram a golpes de arma branca – ESPETO – enquanto que também fora agredido por um dos autuados, no caso pelo JOSÉ CARLOS CAVALCANTE SILVA, vulgo "PIT-BULL e só não fora lesionado gravemente por lutar pela própria vida com seu agressor; Que, depois de algum tempo, chegava os Agentes Penitenciários que fizeram seu socorro, bem assim do CRISTIANO e deram voz de prisão aos autuados e os levaram para o módulo enquanto que aguardavam a hora de conduzi-los até a Delegacia Plantonista (fl. 07).

(...) na hora que a vítima foi assassinada estava no banheiro tomando banho e quando sai só viu as pessoas encapuzadas atacando a vítima. (...) Disse que, momentos antes, estava conversando com os réus e por isso acha que não foram eles, mesmo porque não viu quem praticou. (fl. 86)

No interrogatório dos acusados de fls. 57/65, verifico que todos negaram a autoria do crime.

Diante da existência desses elementos probatórios, inviável o

reconhecimento da defesa de que a condenação dos apelantes está dissociada da realidade dos autos, ainda que os réus tenham negado a autoria do crime, durante a instrução criminal, vê-se que os jurados acolheram a versão acusatória apoiados em elementos de convicção, os quais apontam que José Carlos, Luiz Ribeiro e Hélder Lopes foram os autores dos golpes de arma branca que atingiram a vítima Cristiano Soares Cavalcante, causando-lhe lesões descritas no auto de exame cadavérico – ferimentos perfuro-corante de coração e pulmão esquerdo, que foram a causa eficiente da morte.
[...]

16 Conforme se infere, a questão ora suscitada restou devidamente superada, não se prestando a presente ação para a reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas no referido julgado da Câmara Criminal.

17 - Esclareça-se, por oportuno, que além de não colacionar qualquer prova nova, não houve a demonstração de erro técnico ou injustiça explícita no julgado, que pudessem caracterizar, ainda que indiretamente, violação do texto ou vontade da lei.

18 - Resta evidente que a defesa do requerente confunde a presente ação (utilizável em situações excepcionais, nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 621, I, II e III, do CPP) com o recurso de apelação, o que não se admite, posto não servir para tal finalidade.

[...]

21 - Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgo improcedente a presente Revisão Criminal" (fls. 585/592).

Inicialmente, ressalte-se que o acórdão impugnado destaca que consta na Ata da Sessão do Júri que "o réu Helder Lopes da Souza requereu a dispensa de sua presença ao Júri Popular" (fl. 586), nos termos do art.457, § 2º, *in fine*, do CPP:

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

(...)

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor."

Ademais, o paciente foi devidamente assistido pelo Defensor Público Rylbson Martins Ferreira (OAB/AL n. 6130), de modo que restaram preservados os princípios do devido processo legal e ampla defesa, não tendo sido demonstrado efetivo prejuízo à defesa decorrente da ausência do paciente.

Nesse sentido, cito precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DE RÉU PRESO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO DE DISPENSA ASSINADO PELO ACUSADO. DEFENSOR PRESENTE NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Consta dos autos ter havido pedido de dispensa subscrito pelo acusado. Além disso, o defensor esteve presente na sessão e não apontou nulidade durante o julgamento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC n. 101.715/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/12/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RÉU PRESO. DIREITO DE PRESENÇA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator. 2.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 411.033/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/10/2017.)

Quanto ao pleito pela anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que a condenação do paciente foi manifestamente contrária às provas dos autos, melhor sorte não assiste à impetrante.

Verifica-se que o Tribunal estadual manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito, através do laudo cadavérico e da prova testemunhal colhida na instrução. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor lhes convenceram, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que, somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

Em casos semelhantes já se manifestou essa Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. QUEBRA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCEPCIONALIDADE. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Esta Corte Superior tem entendido que embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes opostos em razão de decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do réu, entendendo que "há substrato probatório para respaldar a opção que os Jurados fizeram pela condenação do Requerente, sendo que este se absteve de juntar a esta Ação Revisional provas que implicassem, inequivocamente, a sua inocência, pretendendo tão somente rediscutir o mérito da contenda".

3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento, o que não se verifica à espécie.

4. "No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva" (HC 444.142/MG, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 672.756/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 22/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DA DEFESA, POR CONSEQUINTE, NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DO AUTOS. DESCABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTA NA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DIVERSAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS CONFIGURADORAS DE MAUS ANTECEDENTES (ART. 59, CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A matéria relativa a exclusão da agravante genérica descrita no art. 62, inciso I, do Código Penal, não foi levantada nas razões da defesa, por conseguinte, não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Desse modo, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre esse tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

III - A negativa de autoria não encontra amparo nos depoimentos prestados pelas testemunhas e foi acolhida pelos jurados, de modo que não se pode falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos.

IV - Há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do paciente pelo crime de homicídio qualificado. Logo,

existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

V - Não é possível acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento. Isso porque, para tanto, seria necessária incursão profunda no acervo fático-probatório dos autos, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

VI - A questão relativa ao in dubio pro reo não foi abordada pelo aresto impugnado para que este Sodalício pudesse emitir juízo de valor. Assim, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019;

e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017.

VII - A pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (diversas anotações criminais configuradoras de maus antecedentes), valorada negativamente com base em elementos concreto.

VIII - O aumento da pena-base está devidamente justificado em elementos concretos, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, inexistindo flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade a justificar a sua redução.

XI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 665.919/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 30/8/2021.)

Por fim, impende ressaltar que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de manejo de ação de revisão criminal para mera reapreciação do conjunto probatório de teses já afastadas em sentença condenatória e apelação.

Cito precedentes:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson

Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para que o pedido revisional seja admitido, nos termos do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração de que a condenação se deu em contrariedade com o texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias devidamente afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte Estadual entendeu que a condenação não se revelou contrária às provas dos autos.

4. Pretensão defensiva que se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em sede de apelação criminal, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 638.379/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/5/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS JÁ ANALISADAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte superior entende ser indevido o ajuizamento de revisão criminal com o objetivo de reapreciação de provas já examinadas pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 419.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 9/10/2018.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 741.421 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0139986-7

Número de Origem:

00040024320048020001 001040040020 05011595520218020000 1040040020 40024320048020001
5011595520218020000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : HELDER LOPES DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : LUIZ RIBEIRO

CORRÉU : JOSE CARLOS CAVALCANTE SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELDER LOPES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Joao Fiorillo de Souza, pela parte: AGRAVANTE: HELDER LOPES DE SOUZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024